



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13971.908588/2009-52  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-006.262 – 3ª Turma  
**Sessão de** 26 de janeiro de 2018  
**Matéria** COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.  
**Recorrente** HENNINGS VEDAÇÕES HIDRÁULICAS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário:2005

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA.

O recurso especial de divergência, interposto nos termos do art. 67 da Portaria MF n° 256, de 2009, só se justifica quando há interpretação divergente para a mesma legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial..

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Andrada Márcio Canuto Natal, Jorge Olmiro Lock Freire (suplente convocado), Demes Brito, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Ceconello e Érika Costa Camargos Autran.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela contribuinte contra o Acórdão nº 3403-00.988, de 02/06/2011, proferido pela 3ª Turma da 4ª Câmara da Terceira Seção do CARF, que fora assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Ano-Calendário: 2005*

*COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR EXIGÊNCIA DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.*

*O crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior somente pode ser objeto de indébito tributário, quando comprovado a sua certeza e liquidez.*

Intimada da decisão, a contribuinte interpôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo presidente da 3ª Turma.

Irresignada, insurgiu-se contra o entendimento de que a DCTF retificadora é o documento hábil para comprovar oriundo do pagamento a maior. Alega divergência com relação ao que decidido no Acórdão nº 1803-00.250.

O exame de admissibilidade do recurso encontra-se à fl. 475.

Intimada, a PFN apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 477/482)

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso especial interposto pela contribuinte não deve ser conhecido.

Com efeito, enquanto o acórdão recorrido consubstanciou o entendimento de que, a despeito da retificação da DCTF, **a Recorrente não logrou comprovar, mediante a entrega de documentação hábil**, o crédito que pretendia compensar, o paradigma concluiu que, para a mesma situação (aqui, trata-se de retificação de DIPJ), **mas havendo a comprovação das retenções do imposto (origem do crédito lá reclamado)**, as compensações vinculadas deveriam ser homologadas. Vejam os seguintes parágrafos de cada qual:

### **Acórdão recorrido:**

*A exigência de liquidez e certeza dos créditos sempre foi condição sine qua non, para a compensação. Autorizar a compensação com créditos pendentes de certeza e liquidez é inaplicável.*

*A alteração dos débitos lançados em DCTF necessita de prova clara e inconteste. No caso em tela, o contribuinte argumente a ocorrência de equívoco no preenchimento da DCTF, sem apresentar provas documentais a comprovar as suas alegações.*

*A autoridade fiscal tem o ônus da comprovação dos fatos quando da realização do despacho decisório. Entretanto, estamos tratando de caso diverso. O despacho foi motivado por informações constantes na DCTF. A modificação da decisão recorrida, somente poderia ocorrer com a comprovação da existência do erro alegado. A simples alegação sem a apresentação de documentação comprobatória, não pode ser analisada, muito menos, obrigar a outra parte que promova a busca das provas necessárias à comprovação das alegações constantes do recurso.*

### **Acórdão paradigma:**

Somente depois de cientificado da decisão de não-homologação das compensações, em 07/12/2006, foi que o contribuinte procedeu à retificação da DIPJ/2001 e das DComp's protocoladas. Buscou, neste momento, declarar seus créditos e comprová-los, para tentar reverter o despacho de mérito precedente.

Entendo ter o contribuinte logrado êxito em sua empreitada.

Com efeito, ainda que tardiamente, foi o interessado capaz de comprovar as retenções de IR que compõem seu direito de crédito, consoante fls. 440 a 442 dos autos. Não obstante tenha deixado de mencionar estes ativos na DIPJ/2001 original, resta demonstrada a regular retificação das declarações, mesmo que depois da prolação da primeira decisão administrativa de não-homologação.

A nosso juízo, portanto, o acórdão paradigma não traduz efetivamente uma interpretação divergente daquela adotada no recorrido, a ponto de permitir o conhecimento do recurso especial. Os acórdãos confrontados tratam de situações diversas: num caso, houve a comprovação do crédito mediante a análise de documentos colacionados aos autos pelo contribuinte; no outro, não.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial apresentado pela contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza

